

27/3/18 Parecer proferido em Plenário, em  
~~27/3/18~~, às 17h05.  
Wagner



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

## PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2002

*Modifica dispositivo do Código Penal, e dá  
outras providências.*

### DIRETO AO VOTO

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as emendas de Plenário devem ser publicadas e distribuídas para o exame de mérito, da adequação orçamentário-financeira e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas para apresentação de parecer diretamente em plenário.

Foram apresentadas em plenário três emendas ao Projeto de Lei. A Emenda 1/2018, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que pretende criminalizar o exercício de quaisquer profissões regulamentadas. A Emenda 2/2018, de autoria da Deputada Erika Kokay (PT/DF), que propõe que a tipificação penal seja incluída entre os crimes contra a fé pública, no capítulo de outras falsidades. E, por fim, o Deputado Domingos Savio (PSDB/MG) apresentou emenda propondo que o exercício ilegal da medicina veterinária tenha o mesmo tratamento dado pelo Código Penal ao exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica, devendo ser incluído no mesmo artigo.

A transformação, de contravenção penal em crime, do exercício ilegal de todas as demais profissões regulamentadas, além das de engenheiro, arquiteto e agrônomo, não parece oportuna, visto que as diferentes profissões possuem a capacidade de causar impactos diversos nas vítimas destes crimes, não sendo razoável dar a todas a mesma penalidade.

Por outro lado, entre as demais profissões regulamentadas encontra-se a medicina-veterinária, alvo da Emenda 3/2018. Esta emenda propõe que o exercício ilegal da medicina-veterinária seja tipificado como crime contra a saúde pública. A mesma proposta foi formalizada por meio da apresentação do Projeto de Lei 7.323/2014, o qual se encontra pronto para pauta em Plenário, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, sugere-se a aprovação da Emenda 3/2018 e aprovação parcial da

*Wagner*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

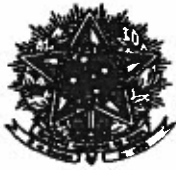
Emenda 1/2018, no que se refere à medicina-veterinária, com a devida incorporação ao texto do projeto.

Quanto à emenda 2/2018, ao mover a tipificação penal do capítulo de crimes de perigo comum para o título de crimes contra a fé pública perde-se o efeito da qualificadora do artigo 258 do Código Penal, segundo o qual deve haver o agravamento da pena imputada, quando da conduta tipificada resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, tanto na modalidade dolosa quanto na culposa.

Deve-se ressaltar que este artigo atualmente serve de qualificadora para o exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica. Assim, entende-se que se deve manter o crime dentro daqueles de perigo comum para que o tratamento dado ao exercício ilegal destas profissões seja o mesmo. Desse modo, opina-se pela rejeição da emenda 2/2018.

Em face do exposto, opina-se pela **aprovação parcial** da Emenda 1/2018, **aprovação** da Emenda 3/2018 e **rejeição** da Emenda 2/2018, apresentadas ao Projeto de Lei n. 6.699, de 2002, na forma da forma da subemenda do substitutivo proposto.

*11/01/18*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

**SUBEMENDA DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
6.699/2002**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848,  
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Medicina-veterinária.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

**Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia**

“Art. 259-A. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também multa.” (N.R.)

Art. 3º - O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Exercício ilegal da medicina, medicina-veterinária, arte dentária ou farmacêutica**

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

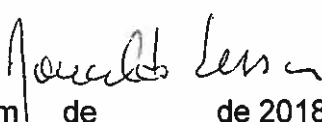
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.  
Deputado **RONALDO LESSA**  
PDT/AL